

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840/001.178/92-02

RECURSO Nº: 77.597

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : IMPLER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SESSÃO DE : 16 de abril de 1996

ACORDÃO Nº : 103-17.305

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - É indevida a cobrança da Contribuição Social sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, face a inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

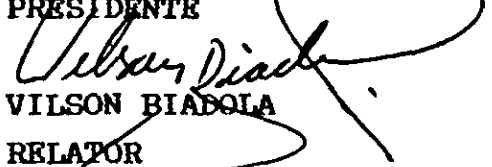
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por IMPLER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



PROCESSO Nº: 10840/001.178/92-02

RECURSO Nº: 77.597

ACORDÃO Nº: 103-17.305

RECORRENTE : IMPLER MAR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, para exigir a contribuição social devida em virtude de omissões de receitas caracterizadas por venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e por falta de contabilização de valores relativos a recuperação de despesa e variação monetária ativa, apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no exercício de 1989, anos-base de 1988.

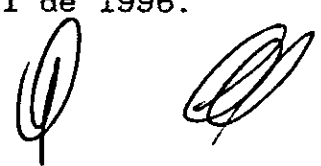
A contribuinte concordou com a tributação da parte relativa a falta de contabilização de valores relativos a recuperação de despesa e variação monetária ativa e recolheu a contribuição devida, com os acréscimos legais, conforme DARF de fls. 18, impugnando em parte o lançamento com base nos argumentos ofertados no processo relativo ao IRPJ.

Pela decisão de fls. 23/24, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

No recurso a este Conselho, novamente a recorrente se apoia nos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ. Em seguida, apresentou aditamento ao recurso (fls. 47/49) versando sobre a inconstitucionalidade da exigência.

No processo matriz, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 103-01.578, de 15 de abril de 1996.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10840/001.178/92-02

ACORDÃO Nº: 103-17.305

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1989, ano-base de 1988.

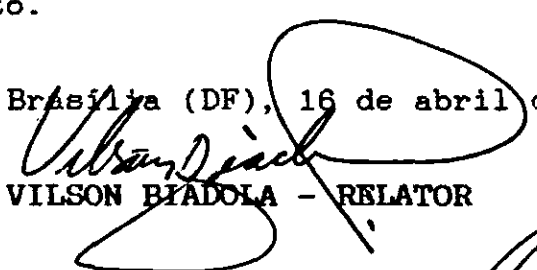
O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Em consequência, o mencionado dispositivo legal teve sua execução suspensa pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

No mesmo sentido, a Medida Provisória nº 1.110/95 e sucessivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência relativa ao período-base encerrado em 31.12.88 (art. 17, Inciso I).

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 16 de abril de 1.996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

